

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Maurício Aparecido de Castro, ex-prefeito de Bom Sucesso-PR (gestão 2005-2008 e 2013-2016), em razão da não execução do objeto do Convênio 175/2007, celebrado entre o MDS e o referido município, tendo por objeto “apoiar a implantação de Horta Comunitária no município de Bom Sucesso-PR, por meio da aquisição de materiais permanentes e consumo, e cursos de capacitação, visando a geração de renda e melhoria nos índices de desenvolvimento humano das famílias em situação de vulnerabilidade social”.

2. Foram previstos R\$ 124.200,08 para a execução do objeto, sendo R\$ 120.600,08 à conta do concedente e R\$ 3.600,00 a título de contrapartida do conveniente. A vigência inicial do convênio de 21/12/2007 a 30/11/2008 foi prorrogada até 30/11/2009 e a prestação de contas deveria ser apresentada até 29/1/2010.

3. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pela ocorrência de dano ao Erário decorrente da inexecução do objeto, em razão da não implantação da horta comunitária, atribuindo a responsabilidade pelo débito, no valor de R\$ 94.017,45, ao Sr. Maurício Aparecido de Castro, ex-prefeito de Bom Sucesso-PR, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 6-22), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 2, p. 36-40) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p. 41), em conclusões uniformes, por considerar irregulares as contas prestadas. O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 2, p. 46.

4. No âmbito deste Tribunal, o responsável, Sr. Maurício Aparecido de Castro, foi citado e apresentou defesa à peça 13. Examinadas suas alegações de defesa na instrução de peça 17, a SEC-PR concluiu pela sua rejeição e propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. À peça 20, o Ministério Público junto ao Tribunal acompanhou, no mérito, a proposição técnica.

5. Em Voto elaborado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carreiro (peça 22), o então relator discordou do encaminhamento sugerido e levou ao Colegiado a proposta de chamar novamente aos autos o Sr. Maurício Aparecido de Castro, para que apresentasse alegações de defesa que comprovassem o recebimento dos bens não elencados pela comissão de sindicância em suas conclusões, ou recolhesse os valores correspondentes. Propôs, também, chamar o Sr. Edilson Vanzela para que apresentasse suas alegações de defesa por não ter destinado os bens e valores recebidos na execução do objeto, ou recolhesse os valores correspondentes, incluindo o município quanto à ausência de comprovação da destinação desses bens. Por meio do Acórdão 13.601/2016-TCU (peça 21), a 2ª Câmara acolheu o voto do relator e determinou à SEC-PR que realizasse as citações sugeridas.

6. Conforme indicação do item 14 da instrução técnica (peça 49), as citações foram regularmente promovidas, mas apenas o município de Bom Sucesso-PR apresentou alegações de defesa (peça 35), de modo que, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os Srs. Maurício Aparecido de Castro e José Edilson Vanzella, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. No caso do **Sr. Maurício Aparecido de Castro**, importa recuperar suas alegações de defesa anteriormente apresentadas para, juntamente com o relatório da sindicância realizada pelo Município de Bom Sucesso-PR (Peça 1, p. 147 a 157) e com as observações lançadas pelo então relator, Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, avaliar sua responsabilidade quanto à inexecução do objeto do Convênio 175/2007.

8. À peça 13, o Sr. Maurício Aparecido de Castro alega, em síntese, que: a) sua gestão terminou no dia 31/12/2008 e o convênio tinha vigência até 30/11/2009; b) foi realizada licitação para a contratação do fornecimento de equipamento, materiais, sementes e prestadores de serviços; c) dos lotes licitados, “apenas os lotes 7, 8, 10, 11 e 12 não acudiram interessados, os quais se referiam à contratação de técnicos orientadores, panfletos para divulgação e terraplanagem, sendo necessária a instauração de novo processo licitatório, para tanto, retornaram ao setor de compras e licitações para nova pesquisa de preços”; d) “os materiais foram adquiridos de forma regular, faltando apenas os itens que foram frustrados”; e) o convênio foi prorrogado até o dia 30/11/2009; e) “foi deixado saldo suficiente para a continuidade da execução do convênio pelo próximo chefe do executivo municipal que tomou posse em 01/01/2009 e que teria 11 meses para executar o convênio”; f) “o prefeito sucessor decidiu devolver o saldo dos recursos recebidos antes do término da vigência do convênio”; g) se não fosse o exíguo prazo para a implantação do programa durante sua gestão, teria executado o objeto do convênio; h) “não houve investimentos em 2009, pois todos os materiais foram licitados e adquiridos em 2008”.

9. À peça 1, p. 147 a 157, consta o relatório de Sindicância realizada pelo Município de Bom Sucesso-PR em razão das irregularidades verificadas no Convênio 175/9007, cujas principais conclusões registro, em síntese: a) transferências entre a conta do convênio e a conta de folha de pagamentos da prefeitura e pagamento a empresa não participante da licitação; b) insumos, ferramentas e equipamentos adquiridos pela Tomada de Preços 5/2008 encontram-se amontoados em diversos locais (pátio de máquinas, setor de contabilidade, almoxarifado e arquivo), sendo que o inventário realizado por Edilson José Gasparelo, Secretário Municipal de Agricultura, detectou a ausência e/ou insuficiência de inúmeros bens e que os materiais estavam amontoados em vários setores da prefeitura; c) foram detectados vícios quanto à qualidade e à quantidade dos bens licitados e entregues; d) propõe o ajuizamento de ação de perdas e danos contra o responsável e o encaminhamento de cópia dos documentos para o Ministério Público; e e) em certidão emitida pela Assistente Social do Município, Eleni Valéria Galdino, ficou constatada a não implantação da horta comunitária.

10. Embora a análise inicial da SEC-PR tenha concluído que “o responsável não apresentou elementos ou documentos que atestem o cumprimento do objeto do convênio”, o então relator, Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, fez, em síntese, as seguintes observações: a) não caberia ao responsável, Sr. Maurício Aparecido de Castro, demonstrar o cumprimento do objeto, uma vez que o prazo de vigência do convênio foi prorrogado e seu termo final foi lançado para o período de gestão de seu sucessor; b) foram deixados na conta corrente própria do convênio recursos para a conclusão da implantação da horta comunitária; c) consta dos autos lista de bens que teriam sido encontrados em poder da prefeitura pelo Prefeito sucessor, o Sr. José Edilson Vanzela; e d) caberia ao Sr. Maurício Aparecido de Castro comprovar que os bens adquiridos e não constantes da lista foram recebidos, o que possibilitaria a continuidade da execução do ajuste, mas não ficou claro na citação que caberia ao responsável comprovar o atesto do recebimento dos bens pelo liquidante das despesas dos bens adquiridos, por exemplo.

11. Dos elementos dos autos, portanto, é possível concluir que dos R\$ 120.600,08 transferidos pelo concedente, R\$ 94.017,45 foram utilizados na gestão do Sr. Maurício Aparecido de Castro, conforme consta da relação de pagamentos (peça 1, p. 135) e relatório de Sindicância realizada pelo Município de Bom Sucesso-PR (peça 1, p. 149), cujo resumo de débito/crédito registro a seguir:

DATA	CRÉDITO	DÉBITO	NF
07/01/2008	120.600,08		
11/11/2008		51.283,45	627 a 635
10/12/2008		6.228,00	638 e 638
10/12/2008		14.762,10	1268 e 1269

29/12/2008		2.646,00	640
29/12/2008		19.097,90	1274
28/01/2009	120.600,08	94.017,45	

12. Nota-se que, embora a data de vigência do convênio tenha sido prorrogada para 30/11/2009, período da gestão do seu sucessor na prefeitura, 77% dos recursos repassados, aproximadamente, foram empregados na gestão do Sr. Maurício Aparecido de Castro, de modo que era de se esperar, portanto, que os materiais adquiridos com os valores aplicados fossem encontrados nos depósitos do município por ocasião da realização do inventário realizado por Edilson José Gasparelo, Secretário Municipal de Agricultura. Ao contrário, constou do relatório de Sindicância realizada pelo Município de Bom Sucesso-PR o seguinte registro (peça 1, p. 153):

“Os insumos, ferramentas e equipamentos adquiridos, objetos da Tomada de Preço n. 5/2008, encontram-se amontoados em diversos locais - pátio de máquinas, setor de contabilidade, almoxarifado e arquivo. Designado para inventariá-los, EDILSON JOSÉ GASPARELO, secretário municipal de agricultura, detectou a ausência e/ou insuficiência de inúmeros bens.”

13. Já na gestão do Prefeito sucessor, Sr. José Edilson Vanzela, foi movida Ação Civil Pública pelo Município de Bom Sucesso-PR contra o Sr. Maurício Aparecido de Castro e na petição inicial da referida ação constou uma relação de bens que não foram encontrados pela comissão de inventariança designada pelo Decreto 67/2009 (peça 1, p. 191), cuja soma é de R\$ 33.947,37.

14. Assim, foi acertada a observação do então relator, Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, ao anotar que não caberia ao Sr. Maurício Aparecido de Castro demonstrar o cumprimento do objeto, uma vez que deixou a administração do município onze meses antes do término do prazo de vigência do convênio. Tal fato revela a inadequação da citação que lhe foi dirigida inicialmente, nos seguintes termos (peça 9, p. 1):

“O débito é decorrente da não implantação da Horta Comunitária no Município de Bom Sucesso-PR, objeto do Convênio nº 175/2007, SIAFI nº 598775, celebrado entre a municipalidade e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, pois, apesar das aquisições realizadas, a finalidade inicialmente pretendida não foi alcançada com o repasse federal, cabendo ao responsável, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e farta jurisprudência sobre o assunto, a exemplo do Acórdão n. 959/20015-TCU-Segunda Câmara, a devida comprovação dos valores repassados.” (os grifos não constam do original)

15. De fato, não poderia ser exigido do responsável a restituição dos valores repassados pelo concedente antes do fim da vigência do convênio. Caberia, neste caso, ao Sr. Maurício Aparecido de Castro apenas demonstrar que os bens adquiridos com os recursos do ajuste foram recebidos e deixados à disposição da gestão de seu sucessor para o prosseguimento das ações necessárias à realização do objeto do convênio em questão. Por essa razão, nova citação foi endereçada ao responsável:

“[...] fica Maurício Aparecido de Castro, na condição de Prefeito Municipal de Bom Sucesso-PR, à época dos fatos, representado por Vossa Senhoria, citado, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da entidade credora, o valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor. O valor total da dívida atualizada monetariamente até 8/6/2017 corresponde a R\$ 98.294,30.
2. O débito é decorrente da ausência de comprovação do recebimento dos bens adquiridos e não elencados pela comissão de sindicância instituída pelo Decreto Municipal n. 19, de 2009.”
 (grifo acrescentado)

16. Respeitados os limites da nova citação endereçada ao Sr. Maurício Aparecido de Castro, e transcorrido o prazo regimental fixado sem que houvesse resposta ou recolhimento do débito, restou configurada a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que não impede, diante do exame agora realizado, que se reduza o valor do débito para que corresponda apenas ao somatório dos valores dos bens adquiridos e não encontrados pela comissão de inventariança designada pelo Decreto 67/2009 (peça 1, p. 191), conforme relação de pagamentos constante do quadro a seguir com suas respectivas datas:

Empresas	NF	Data pagamento	Soma das Notas Fiscais total
Eraldo	628 a 634	11/11/2008	9.505,47
Eraldo	637 e 638	10/12/2008	2.698,00
Eraldo e Hortaviva	640 e 1274	29/12/2008	21.743,50
TOTAL DO DÉBITO			33.946,97

17. Não havendo nos autos outros elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, resta julgar as contas do Sr. Maurício Aparecido de Castro irregulares, condenando ao débito apurado nesta oportunidade, bem como aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

18. Quanto ao **Sr. Jose Edilson Vanzella**, citado solidariamente com o município de Bom Sucesso-PR, em razão de “não terem destinado os bens e valores recebidos na execução do objeto do Convênio 175/2007”, cabe observar que o valor do débito que constou na citação, R\$ 33.947,37, é inferior ao valor do somatório dos bens adquiridos na gestão anterior e deixados à disposição do município. Entretanto, em razão da baixa materialidade observada, retornar estes autos à fase de citação é medida que contraria os princípios da economia e da celeridade processual, razão pela qual entendo que, a despeito da revelia do responsável, deve ser dado prosseguimento deste processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Assim, uma vez que não vieram aos autos informações que pudessem demonstrar os destinos dos bens cujo recebimento foi comprovado, tampouco quaisquer elementos capazes de indicar que os bens recebidos eram inservíveis para aplicação na execução do objeto do convênio e que o emprego dos recursos remanescentes na conta corrente do convênio não geraria, ao menos em parte, o alcance da finalidade do convênio (Acórdão 13.601/2016-TCU-2ª Câmara – peça 21), resta o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Jose Edilson Vanzella, condenando-o em débito pelo valor indicado no ofício de citação, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 que, em face do que restou apurado, fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

20. No que diz respeito ao **município de Bom Sucesso-PR**, conforme registrou a Unidade Técnica, não vieram aos autos quaisquer elementos capazes de indicar que tenha se beneficiado dos bens deixados nos depósitos da prefeitura, haja vista que, de acordo com as informações contidas nos autos, “a horta comunitária não foi implantada, tampouco foi dada qualquer outra finalidade aos bens e insumos adquiridos”. Por isso, com fundamento nos arts. 1º e 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, não há que se falar em responsabilização direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios sem que seja comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica em finalidade diversa da pactuada. E, nos processos de Tomadas de Contas Especiais, é necessária a constatação de indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.

21. Por isso, no presente caso, entendo que o município de Bom Sucesso-PR deve ser excluído da relação processual.

22. Registro, por último, que, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para as providências que entender cabíveis.



Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de maio de 2019.

AROLDO CEDRAZ
Relator